


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE QUELUZ
FORO DE QUELUZ
VARA ÚNICA

Praça Portugal, 174, Térreo, Centro - CEP 12800-000, Fone:

(12)3147-1133, Queluz-SP - E-mail: queluz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
OFÍCIO

Processo Digital nº: **1500240-65.2018.8.26.0621**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito**
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Comunicação de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência - 2031954/2018 - DEL.POL.QUELUZ, 1224457 - DEL.POL.QUELUZ, 326/18/106 - DEL.POL.QUELUZ, 2031954 - DEL.POL.QUELUZ, 326/18/106 - DEL.POL.QUELUZ**
 Autor: **Justiça Pública**
 Indiciado: **MARIO JUNIOR POTRICK**
 Vítima: **A COLETIVIDADE**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Queluz, 10 de abril de 2023.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, **comunicamos a suspensão do direito de dirigir por 2 (dois) meses**, conforme sentença que segue referente ao abaixo qualificado(a)(s):

"Vistos.

*Trata-se de ação penal pública postulada pela Justiça Pública em face de **Mario Júnior Potrick**, qualificado na pág. 14, como incurso nas sanções previstas nos tipos penais definidos nos artigos 306, caput c/c 298, V, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), e nos artigos 329 e 331, ambos do Código Penal, tudo na forma do artigo 69, caput, do mesmo diploma porque, segundo a denúncia de pág. 01/03 narra que: "Consta dos inclusos autos que, no dia 12 de agosto de 2018, às 02 horas e 15 minutos, na Rodovia Presidente Dutra (BR 116), Km 05, nesta cidade e Comarca de Queluz, **MARIO JUNIOR POTRICK**, qualificado a pág. 10, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, quando sua profissão ou atividade exigia cuidados especiais com transporte de passageiros ou de carga. Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de local e tempo acima mencionadas, **MARIO JUNIOR POTRICK**, qualificado a pág. 10, desacatou os policiais rodoviário federal Jaqueline Ribeiro dos Santos e Marconi Edson Barquetti, no exercício da função e em razão dela. Consta, finalmente, que nas mesmas circunstâncias de local e tempo acima mencionadas, **MARIO JUNIOR***

1500240-65.2018.8.26.0621


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE QUELUZ
FORO DE QUELUZ
VARA ÚNICA

Praça Portugal, 174, Térreo, Centro - CEP 12800-000, Fone:

(12)3147-1133, Queluz-SP - E-mail: queluz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

POTRICK, qualificado a pág. 10, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência, a funcionários competentes para executá-lo. Segundo se apurou, o denunciado conduzia o caminhão Mercedes Benz/AXOR 2536 S, placas AZR-1687 de Almirante Tamandaré-PR pela Rodovia Presidente Dutra. Quando tentou ingressar no Posto de abastecimento Estrela Graal, Mário perdeu o controle da direção e avançou sobre o canteiro. A Polícia Rodoviária Federal foi acionada para atender a ocorrência. Quando os policiais Jaqueline e Marconi se aproximaram do local, logo perceberam que o denunciado parecia estar embriagado tendo em vista a forma agressiva como se comportava. Quando os policiais solicitaram que o denunciado se submetesse ao teste de alcoolemia, Mário os chamou de "filhos da puta, vão tomar no cu", razão pela qual lhe foi dada voz de prisão em flagrante delito pelos crimes de embriaguez ao volante e desacato. Logo após ser comunicado da prisão em flagrante, Mario não aceitou ser conduzido pelos policiais à Delegacia de Polícia, tendo se valido de violência para evitar a sua prisão, o que motivou o uso de algemas contra si. Na Delegacia de Polícia local, Mário concordou em fazer o teste de alcoolemia, por duas vezes, sendo constatada as concentrações de 0,68 mg/l e de 0,74 mg/l de álcool por litro de ar alveolar expelido, conforme os resultados a pág. 12. O delito de embriaguez ao volante foi praticado quando eram exigidos do denunciado, por profissão ou atividade, cuidados especiais com transporte de passageiros ou de carga, eis que o denunciado é motorista profissional e exerce atividade remunerada".

A exordial acusatória retro veio acompanhada do boletim de ocorrência pág. 05/08, auto de prisão em flagrante, pág. 04, laudos, auto de apreensão e exibição, auto de reconhecimento, termos de depoimento às pág. 09 a 12, termo de interrogatório, pág 13, relatório final lavrado pela autoridade policial às pág. 38/39.

Foi concedida liberdade provisória sem fiança, sendo fixadas as seguintes medidas cautelares substitutivas da prisão: a) proibição de frequentar bares, casas noturnas e assemelhados; b) proibição de se ausentar da Comarca em que reside, sem prévia autorização deste Juízo, por mais de oito dias; e c) comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. (termo de depoimento na pág. 20/21); alvará de soltura com medidas cautelares cumprido nas pág. 26/27.

A denúncia foi recebida em 11 de setembro de 2018d (pág 74).

Dado o réu como citado na pág. 200, este, por intermédio de advogado constituído à fl. 44, apresentou defesa prévia nas pág. 192/194.

Não cabendo, na espécie, quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE QUELUZ

FORO DE QUELUZ

VARA ÚNICA

Praça Portugal, 174, Térreo, Centro - CEP 12800-000, Fone:

(12)3147-1133, Queluz-SP - E-mail: queluz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

termos do artigo 397 e incisos, do Código Processual Penal Brasileiro, designou-se, na esteira da decisão de pág. 200, revogada posteriormente (pág. 205).

O MP desistiu da oitiva da testemunha Jaqueline Ribeiro Santos à fl. 254.

A instrução e interrogatório do réu foram realizadas através de cartas precatórias.

Por ocasião das alegações finais (nas pág. 528/533), o parquet pugnou pela procedência da pretensão punitiva e conseqüente condenação do réu; ao passo que a Defesa do réu (pág. 537/547) requereu pela absolvição do denunciado dada sua inocência, absolvição ante ausência de provas, que, em caso de condenação, seja aplicada pena em seu mínimo legal e que o réu responda em liberdade, que, assim o sendo, haja substituição de eventual pena de detenção pela pena restritiva de direitos, além de pugnar pelo reconhecimento e aplicação da atenuante da confissão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Desde já, consigno que a ação é procedente.

*A materialidade e autoria restaram comprovados através do boletim de ocorrência pág. 05/08, auto de prisão em flagrante à fl. 04, laudos, auto de apreensão e exibição, auto de reconhecimento, termos de depoimento nas pág. 09 a 12, termo de interrogatório na pág 13, **teste do etilômetro, o qual restou positivo para a concentração de 0,68 mg/l e de 0,74mh/l de álcool por litro de ar alveolar expelido pelos pulmões na pág. 15**, relatório final lavrado pela autoridade policial às pág. 38/39 e pela prova testemunhal produzida em Juízo, que assim se verificou.*

*A testemunha **Marconi Edson Barquette**, sob compromisso, informa ser policial rodoviário federal; que foi acionado até o pátio do estacionamento do posto Graal Estrela em Queluz para apuração de notícia de um caminhão que estava sendo conduzido por pessoa embriagada; que quando sua equipe chegou ao local o caminhão já estava parado; que solicitaram ao condutor que descesse do veículo para verificar o que estava acontecendo, e após longa insistência, o motorista desceu alterado, demonstrando agressividade para com a equipe médica; que apresentava visíveis sinais de embriaguez; que o conduziram para a delegacia de Queluz; que no trajeto até a delegacia, o motorista dormiu; que na delegacia foi acordado para ser ouvido, contudo, ainda aparentava estar alterado, momento em que chegou a falar coisas sem sentido e novamente dormiu; que o motorista dirigia um caminhão; que apresentava vários sinais*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE QUELUZ
FORO DE QUELUZ
VARA ÚNICA

Praça Portugal, 174, Térreo, Centro - CEP 12800-000, Fone:

(12)3147-1133, Queluz-SP - E-mail: queluz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de embriaguez, como vômito, odor, voz embargada, muita agressividade; que o motorista agrediu os médicos; que o motorista aparentava estar desorientado, dizendo acreditar estar em outro lugar; que foram necessários 3 (três) pessoas para deter o motorista; que acredita que o motorista chegou a fazer o teste de álcool na delegacia; que o motorista chegou a desferir um soco em um dos socorristas.

*A testemunha **Eduardo Mayer Schimdt**, informou que prestou atendimento médico ao Sr. Mário Junior Potrick (motorista do caminhão); que trabalha como socorrista da empresa CCR; que foi solicitado via Polícia Rodoviária Federal para fazer apoio em uma ocorrência no Km cinco da Rodovia Presidente Dutra; que ao chegar ao local o Policial Rodoviário Federal solicitou apoio dizendo que o motorista estava sem consciência dentro do caminhão; que adentrou no caminhão e constatou vômito na porta do motorista; que o motorista se encontrava na boleia do caminhão; que ao mexer no motorista constatou que o mesmo estava apenas dormindo, porém, aparentava estar consciente; que no momento em que o motorista acordou, passou a apresentar agressividade, inclusive desferindo palavras de baixo calão para a equipe socorristas e aos Policiais; que após os xingamentos informou que seu trabalho teria terminado, pois se tratava de uma questão policial e não uma ocorrência médica; que o motorista permaneceu agressivo e se recusava a descer do caminhão; que após o motorista descer do caminhão, um dos policiais tentou realizar o teste do bafômetro, utilizando de abordagem moderada e protocolar, contudo, o motorista se recusou a realizar o teste, permanecendo agressivo e com a fala empastada; que ao tentar iniciar uma conversa com o motorista, este reagiu com agressividade, chegando a partir para cima do socorrista com intenção de agredi-lo, contudo, foi contido pelo socorrista e sua equipe, e, logo após, houve a intervenção da Polícia Rodoviária Federal com a prisão do motorista e o seu encaminhamento para a delegacia; que na delegacia o motorista foi submetido ao etilômetro, sendo apurada a embriaguez; que o motorista encontrava-se com a fala empastada, apresentava muita agressividade e demonstrava estar perdido em relação a tempo e espaço.*

A testemunha Cesar Sergio Strieski informou ser motorista de caminhão; que se recorda dos fatos e que, naquela oportunidade estava vindo do Rio de Janeiro em seu caminhão; que ao chegar a Itatiaia viu um caminhão parado e com os faróis ligados e aparentemente o motorista, que estava condicionando a caçamba; que esse caminhão passou pelo Sem Parar do pedágio em alta velocidade; que viu, mais a frente, o mesmo caminhão realizando uma saída de outro posto e indo direto para a faixa da esquerda; que ao chegar ao posto de Queluz, viu o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE QUELUZ

FORO DE QUELUZ

VARA ÚNICA

Praça Portugal, 174, Térreo, Centro - CEP 12800-000, Fone:

(12)3147-1133, Queluz-SP - E-mail: queluz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

caminhão no acostamento, e, ao se aproximar, o caminhão saiu novamente, de modo que ligou o alerta para que o ônibus que estava atrás pudesse segurar a velocidade; que inesperadamente o caminhão virou de forma brusca em frente o ônibus, e depois virou no posto, oportunidade em que estragou as flores do jardim; que o caminhão chegou a passar perto das bombas e parou mais acima; que o caminhão chegou a dar outra volta no posto; que o chefe de pista desligou a chave geral do caminhão e acionaram a polícia; que a polícia algemou o motorista e que ele agrediu o socorrista da CCR; que o motorista aparentava estar drogado, acreditando estar dormindo em Itatiaia, e demonstrava agressividade por ofender as pessoas em volta; que não conhecia e não conhece o motorista.

*Em seu interrogatório, o réu **Mário Junior Potrick** disse que estava em um posto de gasolina (Posto Olá) no município de Itatiaia; que resolveu ir tomar bebidas alcólicas (tequila, cerveja, etc...), pois não iria trabalhar mais naquele dia e que inclusive dormiria ali; que acabou encontrando uma mulher loira, com a qual ficou conversando; que após isso apenas se recorda de acordar às 05:00 horas da manhã na delegacia de Queluz, algemado, e, portanto, não se recorda dos fatos narrados na denúncia; que acredita ter sido dopado pela mulher loira com a qual estava conversando antes do ocorrido; que não realizou o teste do bafômetro na oportunidade, apenas o fez para retirada do caminhão, no mesmo dia, testando negativo para presença de álcool; que não sentiu a falta de nenhum pertence, apenas verificou que o caminhão estava com as roupas reviradas; que estava sozinho no caminhão; que não assinou nenhum documento, apenas o alvará de soltura e os documentos solicitados para retirada do caminhão na PRF; que realizou a retirada do caminhão por volta das 16:00 horas; que nunca conduziu o caminhão embriagado, e, portanto não tem esse costume; que o caminhão é da empresa na qual trabalha; que não se recorda de ofender os policiais, nem mesmo de invadir o canteiro, ou utilizar de violência para resistir a prisão; que é motorista profissional há 10 anos; que nunca se envolveu em acidentes; que continua como motorista em outra empresa; que possui renda mensal de R\$ 2.125,00 (Dois mil cento e vinte e cinco reais); que não é casado, não possui filhos, e é solteiro; que não responde nenhum outro processo; que nunca tinha visto a mulher loira retratada, e a encontrou pela primeira vez no restaurante do posto de gasolina no município de Itatiaia; que parou no posto de gasolina em Itatiaia entre 22:00 horas e 23:00 horas; que ingeriu bebida alcoólica espontaneamente, pois iria dormir em seguida; que o caminhão possui rastreador; que não se recorda de conduzir o veículo até o município de Queluz; que não sabe afirmar com exatidão a distância entre Itatiaia e Queluz; que não foi informado sobre ter*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE QUELUZ

FORO DE QUELUZ

VARA ÚNICA

Praça Portugal, 174, Térreo, Centro - CEP 12800-000, Fone:

(12)3147-1133, Queluz-SP - E-mail: queluz@tjst.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

invadido um canteiro do posto de gasolina da Rede Graal na delegacia de Queluz, nem mesmo ter ofendido os socorristas e os policiais; que não possuía horário predeterminado para sair no outro dia com o caminhão; que o caminhão não aparentava ter sinais de colisão; que até presente data não chegou qualquer tipo de cobrança por parte da empresa, do pedágio ou do posto de gasolina da rede Graal.

Como se vê, os depoimentos do policial rodoviário, aliado ao do socorrista que atendeu à ocorrência, aliado ao exame da pág. 15, retrata cenário de indubitável materialidade do fato.

As provas registram que o réu realmente apresentava sinais de embriaguez e estava na condição de motorista do veículo.

Ademais disso, sua irresponsável condução ainda causou perigo concreto, notadamente porque o caminhão somente parou após a ocorrência do sinistro noticiado nos autos.

Irrelevante também seria a inexistência de demonstração do perigo concreto.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

APELAÇÃO CRIMINAL – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – Preliminar – Nulidade – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Revelia declarada de forma escorreta ante o não comparecimento injustificado do réu - Conjunto probatório suficiente para manter a condenação – Prova da embriaguez por meio de teste de etilômetro e de dosagem sanguínea – Dano concreto – Irrelevância – Penas, regime prisional e substituição mais favoráveis ao réu – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E NÃO PROVIMENTO AO APELO.” (TJSP, Apelação nº 0001993-47.2012.8.26.0426 , Rel. Des. Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara de Dir. Criminal, j. 24/02/2014)

Quanto ao crime de resistência, a autoria é igualmente indubitosa, tendo em vista que os depoimentos das testemunhas, ou seja, do policial Rodoviário Federal, quanto do atendente são uníssonos no sentido de que, ao ser abortado após o sinistro, o motorista demonstrou agressividade, tendo efetivamente agredido a equipe médica com um soco, sendo necessários 3 (três) pessoas para detê-lo.

Da mesma forma, restou comprovado pelos depoimentos testemunhais que o acusado, no momento dos fatos, proferiu vários improperios e palavras de baixo calão para a equipe socorristas e aos Policiais, razão pela qual lhe foi dada voz de prisão em flagrante delito pelos crimes de embriaguez ao volante, resistência e desacato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE QUELUZ

FORO DE QUELUZ

VARA ÚNICA

Praça Portugal, 174, Térreo, Centro - CEP 12800-000, Fone:

(12)3147-1133, Queluz-SP - E-mail: queluz@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Diante desse quadro, a prova coligida é suficiente para amparar a condenação do réu pelas três infrações, tal como constado na denúncia.

Ficou demonstrado que, além de ter xingado os agentes policiais e os socorristas, todos no exercício das funções, ele resistiu à prisão e agrediu fisicamente um dos agentes públicos com um soco.

Frise-se que o fato de a prova estar também alicerçada nos depoimentos de Policial Rodoviário Federal, não lhe retira a credibilidade, pois se trata de agente público que gozam da presunção de idoneidade no exercício da função e, por isso, as suas declarações devem ser acolhidas sem reservas, especialmente se não se demonstrou interesse concreto da sua parte na incriminação, como no caso em exame.

Passo à aplicação da pena, em observância ao art. 5º, inc. XLVI, da Constituição, e às diretrizes do art. 68 do Código Penal.

Quanto ao crime previsto no art.331 do CP – desacato:

Na análise das diretrizes previstas no artigo 59 do Código Penal, denoto que não incidem circunstâncias judiciais negativas passíveis de valoração negativa.

Sendo assim, inexistindo circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 6 meses de detenção e 2 meses de suspensão do direito de dirigir para o crime do art. 306 do CTB,

Não incidem atenuantes.

Incide a agravante prevista no artigo 298, V do CTB, uma vez que é motorista profissional, afeto ao transporte de cargas e laborava na condução de caminhão/trator, acoplado a reboque, situação em que a embriaguez é totalmente vedada.

Assim, fixo a pena provisória em 7 (sete) meses de detenção e 2 meses de suspensão do direito de dirigir para o crime do art. 306 do CTB.

Quanto ao crime previsto no artigo 329 caput do CP - resistência:

Na primeira fase da aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade não exaspera a normalidade do tipo penal. Os antecedentes do réu não são negativos. A conduta social e a personalidade do agente são desconhecidas. Os motivos, circunstâncias e consequência do crime são normais a espécie. O comportamento da vítima é neutro. Assim, fixo a pena base em 02 (dois) meses de detenção.

Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes circunstancias atenuantes e agravantes, razão pela qual, mantenho a pena em 02 (dois) meses de detenção.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE QUELUZ

FORO DE QUELUZ

VARA ÚNICA

Praça Portugal, 174, Térreo, Centro - CEP 12800-000, Fone:

(12)3147-1133, Queluz-SP - E-mail: queluz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

*Na terceira fase de aplicação da pena, ausentes causas de diminuição e aumento de pena, obtem-se a pena final de **02 (dois) meses de detenção**.*

Quanto ao crime previsto no art.331 do CP – desacato:

Na primeira fase da aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade não exaspera a normalidade do tipo penal. Os antecedentes do réu não são negativos. A conduta social e a personalidade do agente são desconhecidas. Os motivos, circunstâncias e consequência do crime são normais a espécie. O comportamento da vítima é neutro. Assim, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção.

Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual, mantem-se a pena em 06 (seis) meses de detenção.

*Na terceira fase de aplicação da pena, ausentes causas de diminuição e aumento de pena, obtendo-se a pena final de **06 (seis) meses de detenção**.*

Concurso Material de Crimes

*Ante o concurso material de crimes, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, a pena fica estabelecida em **1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção e 2 (dois) meses de suspensão do direito de dirigir**.*

Na ausência de outras circunstâncias modificadoras, torno definitiva a pena acima imposta.

*Tendo em vista a quantidade da pena aplicada e as circunstâncias judiciais antes analisadas, fixo, com base no art. 33, § 2º e §3º Código Penal, o inicial **ABERTO** para o início cumprimento da pena.*

Como condição específica do regime aberto, determino que o réu frequente grupos de apoio a pessoas com problemas de consumo excessivo de álcool, tal qual “alcoólicos anônimos”.

Ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, não sendo socialmente adequada a substituição.

*Ante o exposto, com fulcro no artigo 387, do Código de Processo Penal, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão acusatória para condenar **MÁRIO JÚNIOR POTRICK**, como incurso nos arts. 306, c/c 298, iniso V, lei n. 9.503/97 (CTB), e arts 329 e 331, ambos do Código Penal à pena total de **1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção**, no regime inicial aberto e **2 (dois) meses de suspensão do direito de dirigir**.*

Como condição específica do regime aberto, determino que o réu frequente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE QUELUZ

FORO DE QUELUZ

VARA ÚNICA

Praça Portugal, 174, Térreo, Centro - CEP 12800-000, Fone:

(12)3147-1133, Queluz-SP - E-mail: queluz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

grupos de apoio a pessoas com problemas de consumo excessivo de álcool, tal qual “alcoólicos anônimos”, no período do cumprimento da reprimenda.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois assim permaneceu durante todo o processo e não sobreveio qualquer notícia capaz de justificação a decretação da medida extrema.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804).

Após o trânsito em julgado:

a) comunique-se o TRE e ao Instituto de Identificação;

b) expeça-se guia para a execução definitiva da pena.

c) oficie-se à autoridade de trânsito comunicando a suspensão do direito de dirigir.

Após, façam-se as anotações e comunicações de praxe e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se." Queluz, 08 de março de 2023. Transitou em julgado em 20/03/2023.

Réu: MARIO JUNIOR POTRICK, Brasileiro, Solteiro, Motorista, RG 7771318, CPF 054.513.629-63, CNH 4349950415, pai MARIO POTRICK, mãe MARLI FICAGNA POTRICK, Nascido/Nascida em 26/05/1986, de cor Branco, natural de Curitiba - PR, com endereço à Rua Eng Alfredo Sica Pinto km 01, 01, Distrito de Areia Branca do Assis, RUA PROF. NARCISO MENDES, CEP 83810-000, Mandirituba – PR.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Fernanda Teixeira Magalhães Leal**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À)

Ilmo(a). Sr(a). Diretor(a) do

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN / PR.

Av. Victor Ferreira do Amaral, 2940, Capão do Imbuia, Curitiba/PR.

CEP 82800-900.